



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

Origem: Hospital Regional de Pombal - HRP
Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2011
Responsáveis: Geraldo Arnaud de Assis Júnior
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado.
Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde –
Hospital Regional de Pombal. Exercício financeiro de 2011.
Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02195/12

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial com vistas subsidiar a prestação de contas do exercício de **2011** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hospital de Regional de Pombal - HRP, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, Diretor Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 791/810, a partir do qual foram elencadas irregularidades.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram citados os Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, e GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, Diretor Geral do Hospital Regional de Pombal, vindo aos autos o segundo, apresentando suas justificativas de fls. 825/830, sendo analisadas pelo Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 833/841, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas:

1. Ocorrência generalizada de infiltrações, mofo e buracos em tetos e paredes, inclusive em setores críticos como maternidade, setores de urgência emergência e UTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

2. Improriedades na lavanderia, os equipamentos da lavanderia se encontram em situação crítica, com vazamentos e roupas sujas e limpas mal acondicionadas no recinto da lavanderia, amontoadas no chão.

3. Não acondicionamento dos resíduos para coleta externa em conformidade com as normas vigentes.

4. Inexistência de lavabos nas enfermarias e em pontos estratégicos do Hospital com dispensers de sabão líquido, papel-toalha e álcool-gel para assepsia e inibição de infecção hospitalar.

5. Situação precária em alguns banheiros das enfermarias, além dos recipientes para guarda de lixo nos sanitários estarem desprovidos de lixeiras com as devidas tampas e pedais.

6. Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH).

7. Irregularidade no controle de estoque de medicamentos: não lançamento de entradas, a partir dos documentos de aquisição (Nota Fiscal), pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestor responsável, no valor de R\$30.400,69.

8. Omissão de registro dos setores hospitalares destinatários dos medicamentos ou materiais médico-hospitalares, quando da dispensação (saídas), bem como a não discriminação dos fornecedores, quando das entradas.

9. Controle de estoques do almoxarifado feito mediante sistema de informática, através de relatórios, mas o programa adotado não demonstra o consumo.

10. Pagamento de despesas sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a lei nacional das licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

11. Ocorrência de despesas regulares e de caráter genérico, sem detalhamento e especificações com “serviços de telecomunicações, elétricos e hidráulicos”, em favor das empresas TELEFAZ COMUNICAÇÕES (Jorismar da Silva Cardoso) e TELEMAIS COMUNICAÇÕES (Malba Rejane da Silva Cardoso), no valor de R\$56.172,37.

12. Ocorrência de sobrepreço (superfaturamento) nos serviços de instalação e manutenção de central telefônica realizados pela empresa TELEFAZ COMUNICAÇÕES (Jorismar da Silva Cardoso), no montante de R\$4.500,00.

13. Pagamentos de consultoria e treinamento na área de “redução de perdas”, sem a anexação do instrumento contratual, relação do pessoal participante (cliente interno), a discriminação dos dados e/ou informações manuseados pela empresa EXATA SOLUÇÕES – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, no montante de R\$6.640,00.

14. Pagamentos de serviços à empresa Rogério Martins de Arruda, sem quaisquer especificações, contrariando os princípios da administração pública, no valor de R\$1.000,00.

15. Aquisições de medicamento IMUNOGLOBULINA ANTI-RH 300mcg (RHOPHYLAC), efetuadas pelo Hospital Regional de Pombal, em 2011, às empresas JOSÉ NERGINO SOBREIRA –ME e REALMED - Com. de Prod. Méd. e Hospitalares Ltda, contrariando os princípios da razoabilidade e economicidade, no montante de R\$3.600,00.

16. Equipamentos necessários para bom funcionamento do Hospital, mas não estão instalados, no aguardo do término das obras (data não estabelecida).

17. Adiantamentos concedidos irregularmente e de forma generalizada.

18. Excesso de agentes “codificados”, em vez de concursados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela: 1. **Irregularidade** das contratações dos servidores “codificados”, devendo ser recomendado ao Secretário de Estado de Saúde e ao Governador do Estado da Paraíba as providências necessária à realização de concurso público, com o intuito de selecionar servidores para o Hospital Regional de Pombal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

2. **Aplicação de multa** ao Sr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 3. **Imputação de Débito** no valor de R\$97.817,06 em razão de despesas insuficientemente comprovadas e pagas com sobrepreço, bem como em virtude de divergências de estoque e entradas não lançadas; e 4. **Recomendação** à atual direção do Hospital Regional de Pombal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Inicialmente, o Órgão de Instrução, quando da inspeção *in loco*, constatou diversas impropriedades no Hospital, como: **1.** Ocorrência generalizada de infiltrações, mofo e buracos em tetos e paredes, inclusive em setores críticos como maternidade, setores de urgência emergência e UTI; **2.** Impropriedades na lavanderia, os equipamentos da lavanderia se encontram em situação crítica, com vazamentos e roupas sujas e limpas mal acondicionadas no recinto da lavanderia, amontoadas no chão; **3.** Não acondicionamento dos resíduos para coleta externa em conformidade com as normas vigentes; **4.** Inexistência de lavabos nas enfermarias e em pontos estratégicos do Hospital com dispensers de sabão líquido, papel-toalha e álcool-gel para assepsia e inibição de infecção hospitalar; **5.** Situação precária em alguns banheiros das enfermarias, além dos recipientes para guarda de lixo nos sanitários estarem desprovidos de lixeiras com as devidas tampas e pedais; **6.** Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH); e **16.** Ausência de instalação de equipamentos necessários para bom funcionamento do Hospital.

Ante aos fatos e a ausência de justificativas do gestor é inconcebível a omissão, diante de uma situação em que haja necessidade de agir, tendo o administrador público poderes para tanto. Tal omissão, aliás, traz sérias consequências para a população que procura os serviços de saúde pública no Município. Como bem destacou a d. Procuradoria, “*Tal situação acarreta irremediáveis danos à comunidade de um município carente no atendimento às necessidades básicas de sobrevivência digna, cujo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

é de 0.661 e o Índice de Esperança de Vida (IDHM-L) é de 0.687, segundo dados da Federação das Associações dos Municípios da Paraíba (FAMUP)”.

As ocorrências, dessa forma, não se coadunam com os deveres de eficácia, eficiência e efetividade da ação pública, logo ilegítimas a atrair **multa**, nos termos do inciso I do art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

Quanto as máculas relacionadas nos itens **7, 8 e 9** referentes ao controle de estoque, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, senão vejamos: *“O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.”*

Entretanto, não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração para zelar pela esmerada gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Em relação ao pagamento de despesas **sem o devido procedimento licitatório (item 10)**, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, a justificativa apresentada pelo gestor de que deixou de realizar os devidos procedimentos licitatórios tendo em vista que a comissão de licitação só foi constituída em 01 de março de 2012, não é fundamento plausível para descumprimento de dever legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

Quanto ao **item 12**, ocorrência de sobrepreço (superfaturamento) nos serviços de instalação e manutenção de central telefônica, realizados pela empresa TELEFAZ COMUNICAÇÕES, no montante de R\$4.500,00, aduz o interessado, em sua defesa, que a referida empresa realiza manutenção de serviços. Especificamente neste caso, anote-se a manifestação da d. Procuradoria pela impossibilidade de utilização do preço situado no sítio “www.mercadolivre.com.br”, para fins de caracterização de sobrepreço. No mais, a jurisprudência do Tribunal de Contas aponta para a necessidade de se utilizar parâmetro local para comprovação de superfaturamento.

Em relação ao **item 15**, ocorrência de sobrepreço na aquisição do medicamento Imunoglobina Anti-RH 300mcg, o Órgão de Instrução, em seu relatório inicial à fl. 805, não demonstrou qual parâmetro utilizado para aferir o valor unitário do referido medicamento, assim não há como prosperar a mácula apontada inicialmente.

No que diz respeito aos itens **11, 13 e 14**, referentes aos pagamentos realizados sem a suficiente comprovação de serviços, no montante de R\$63.812,37 (R\$56.172,37 + R\$6.640,00 + R\$1.000,00), observe-se que a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64 exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

No caso dos autos, verifica-se que o interessado, em sua defesa, não se pronunciou a respeito das máculas referentes aos itens 13 e 14. Quanto à ausência de comprovação inerente ao item 11, o mesmo alegou que a empresa sempre prestou serviços ao Hospital, não trazendo aos autos documentação capaz de esclarecer às máculas apontadas.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do inciso III do art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

Consoante descrito no **item 17** supra, observa-se falha que diz respeito ao regime de adiantamentos, aplicável aos casos expressamente definidos em lei e consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, **como nos casos de despesas eventuais, despesas em caráter sigiloso e de pequeno vulto**, definidas em normativos específicos.

A Auditoria aponta desvirtuamento no regime de concessão de adiantamento, porquanto os dispêndios para os quais se prestaram não se revestiam da excepcionalidade a que se refere o permissivo legal. O montante atinente aos adiantamentos concedidos foram na ordem de R\$1.010.000,00, conforme relação abaixo:

- 23/03/11 a 19/04/11 – R\$ 170.000,00 (respons. Direto: Sérgio Neri Carlos)
- 10/05/11 a 08/06/11 – R\$ 120.000,00 (respons. Direto: Sérgio Neri Carlos)
- 03/06/11 a 02/07/11 – R\$ 120.000,00 (respons. Direto: Maria Auxiliadora C. Queiroga)
- 28/07/11 a 26/08/11 – R\$ 240.000,00 (respons. Direto: Fabiana Rodrigues Calixto Bezerra)
- 01/09/11 a 30/09/11 – R\$ 120.000,00 (respons. Direto: Fabiana Rodrigues Calixto Bezerra)
- 07/10/11 a 08/11/11 – R\$ 120.000,00 (respons. Direto: Fabiana Rodrigues Calixto Bezerra)
- 01/11/11 a 30/11/11 – R\$ 120.000,00 (respons. Direto: Fabiana Rodrigues Calixto Bezerra)

Quanto ao desvirtuamento, convém destacar que o repasse dos numerários se deu para custear despesas principalmente com material de consumo, diárias e serviços de pessoas físicas. No ponto, como a d. Auditoria não questionou a ausência de prestação de contas dos adiantamentos, cabem **recomendações**, para que a gestão do Hospital Regional de Pombal procure observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, para os casos e para as finalidades autorizadas em lei, sem prejuízo de **multa** por descumprimento da norma de regência, nos termos do inciso II do art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

Por fim, quanto ao ponto referente ao excesso de agentes “codificados”, em detrimento de servidores concursados (item 18), o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões estaduais. Todavia, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações sobre a matéria.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital de Regional de Pombal**, durante o exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, na qualidade de Diretor Geral, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULAR** a gestão do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR; **II) IMPUTAR-LHE débito** no montante de **R\$63.812,37**, pelas despesas insuficientemente comprovadas (itens 11, 13 e 14); **III) APLICAR-LHE multa** de **R\$7.882,17**, com fulcro no art. 56, incisos I (itens 1 a 6 e 16), II (itens 7 a 10 e 17) e III (itens 11, 13 e 14), da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93); **IV) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência dos fatos identificados nos relatórios de auditoria; **V) INFORMAR** ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **VI) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual, inclusive para os fins da Lei 9.227/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06787/12**, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de **2011** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no **Hospital Regional de Pombal - HRP**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão analisado, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR;

II) IMPUTAR ao referido gestor **débito** no montante de **R\$63.812,37** (sessenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), pelas despesas insuficientemente comprovadas (itens 11, 13 e 14), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro do Estado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III) APLICAR ao referido gestor **multa** de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

IV) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência dos fatos identificados nos relatórios de auditoria;

V) INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;

VI) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual, inclusive para os fins da Lei 9.227/10.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 18 de Dezembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO